

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De: Comissão de Licitação

Para: Gerente de Engenharia da SRNE

Assunto: Recurso administrativo interposto pelo representante da empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/ADNE/SBPL/2012

Objeto: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DAS SALAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO AEROPORTO DE PETROLINA-SENADOR NILO COELHO, EM PETROLINA/PE.**

O recurso administrativo em referência foi interposto contra o resultado do julgamento das propostas de preços, divulgado no Diário Oficial da União em 12/09/2012, que considerou CLASSIFICADA, dentre outras, as propostas das empresas **AB ENGENHARIA LTDA** e **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA** no certame licitatório.

1 – HISTÓRICO

1.1 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA

Inconformada com a decisão da Comissão de Licitação em **CLASSIFICAR** as propostas de preços das empresas **AB ENGENHARIA LTDA** e **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA** interpôs recurso administrativo, argumentando resumidamente o que se segue:

Quanto à **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA**:

- Não cumpriu o item 6.7.5, NOTA 3, pois apresentou na sua composição de BDI, no GRUPO “A”, o percentual de 11,00%, quando esse GRUPO tem o percentual limitado a 5,07%;
- No serviço constante da planilha sob o 6.774 – FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE ARGILA EXPANDIDA EM CAMDAS DE 7 cm DE ESPRESSURA – A APLICAÇÃO DEVERÁ SEGUIR A INDICAÇÃO DO PROJETO, não apresentou MÃO-DE-OBRA NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO UNITÁRIO;

Quanto à CONSTRUTORA AB ENGENHARIA LTDA:

- Não cumpriu, em parte, o item 6.3, haja vista que o subitem 6.3. “c” requer a apresentação das Planilhas de Composições de Preços Unitários (CPU’S), ocorre que DIVERSAS COMPOSIÇÕES apresentadas pela AB Engenharia jamais poderiam ter sido consideradas, uma vez que o problema apresentado NÃO É DE CÁLCULOS, mas de FALTA E/OU INCORREÇÃO QUANTO AOS INSUMOS DAS MESMAS;

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo presente que o resultado de julgamento de habilitação foi divulgado no Diário Oficial da União e no site da INFRAERO em 12/09/2012, tendo a empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA** apresentado a peça recursal no Protocolo da INFRAERO no dia 19/09/2012, a Comissão de Licitação considera **TEMPESTIVO** os recursos ora interpostos e, com base no que dispõe o item 9.2 do Edital, decide pelo seu CONHECIMENTO.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Em cumprimento ao previsto na Lei 8.666/93 e Edital, foi dada ciência do recurso da empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA** aos demais licitantes, por meio da CF CIRC nº 5539/ADNE-4(COMISSÃO)/2012, de 21/09/2012, tendo apenas a empresa **AB ENGENHARIA LTDA** apresentado contrarrrazões, dentro do prazo regulamentar, cujos termos resumimos a seguir:

Afirma em suas contrarrrazões, inicialmente, que a Composição de Custos Unitários é estimativa de custos de execução de obras, e os dados podem ser compostos pela própria empresa ou utilizadas tabelas que se encontram no mercado tais como SINAPI, PINI, ORSE, EMLUBER, SEINFRA, etc; mas o mais importante é que os componentes/insumos dos custos unitários tem que se enquadrar para que não ultrapassem os preços unitários estabelecidos pelo Edital da INFRAERO.

Esclarece ainda os seguintes pontos:

- a) A AB ENGENHARIA LTDA apresentou a composição de preços unitários de todos os itens da planilha orçamentária da INFRAERO atendendo plenamente ao Edital;
- b) A composição de preços unitários é uma prerrogativa da empresa podendo seus componentes/coeficientes serem definidos desde que sejam coerentes e não ultrapassem o preço unitários da INFRAERO;
- c) No item 5.1.4.1 – “Execução de aterro mecanizado compactado para nivelamento da área” a AB ENGENHARIA LTDA, possui o equipamento e não inseriu na sua composição de custo unitário;

- d) No item 5.1.4.2 “execução de aterro manualmente compactado para nivelamento da área – Canto de Viga c/20 cm” a AB ENGENHARIA LTDA seguiu a mesma composição de custo da INFRAERO, item este que não foi questionado pela recorrente que concordou com todos os termos do edital;
- e) No item 12.3.1 “Fornecimento e aplicação de proteção mecânica em sacos de juta impregnados de gesso hidrofugante” neste item assim como em diversos itens da construção civil (vidros, elevadores, esquadrias de alumínio), foi considerado o fornecimento e aplicação do material;
- f) No item 2.1.2.1 a recorrente equivocou-se, não existe a argamassa no traço 1:2:8;
- g) Nos itens 6.4.1.1.1, 6.4.1.2.4 e 6.4.1.3.1 o m³ da argamassa no traço 1:3 apesar dos preços estarem diferenciados para este insumo todos os preços unitários finais do item estão abaixo do preço da INFRAERO e o órgão tem a prerrogativa de escolher o menor preço caso necessite de algum aditivo que inclua este componente.

4 – DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES:

Em razão das alegações contidas no recurso interposto pela empresa CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, a Comissão de Licitação reanalisou o processo, tendo constatado que procedem parcialmente os argumentos despendidos pela Recorrente, pelos motivos abaixo relatados.

Em análise introdutória, vale ressaltar que, no exame dos recursos apresentados, a Comissão de Licitação baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo senão o único, o principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça – STJ fez questão de observar que “o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a Administração Pública. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”. (Mandado de Segurança nº 5.418-DF).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles considera que o edital é a lei entre as partes; a lei da licitação:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no

decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 274.)

Na mesma linha, vale citar o entendimento de Marçal Justen Filho:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. Dialética: São Paulo, 2008, p. 528.)

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão nº 2.267/2006, Plenário:

“A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade [...] O Edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.”

Merece referência, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, após diversas fiscalizações, oficializadas pela Secretaria de Fiscalização de Obras do

Tribunal de Contas da União – SECOB/TCU, nos Editais de obras/serviços da INFRAERO concluíram pela legitimação dos instrumentos convocatórios, padronizado pela INFRAERO/SEDE.

De outra parte, o Edital, em destaque, estabeleceu para efeito de julgamento das propostas das licitantes a adoção dos critérios de avaliação a seguir, entre outros:

[...]

6.3. O INVÓLUCRO II deverá conter todos os elementos a seguir relacionados:

(...)

c) planilhas de composição analíticas de preços unitários (CPU'S) de todos os itens do Anexo VII do Edital;

c.1) **as planilhas de Composição Analíticas de Preços Unitários (CPU's) serão avaliadas pela Comissão de Licitação tão somente da licitante vencedora, antes da homologação do certame.**

[...]

6.7.3 os preços unitários máximos que a INFRAERO admite pagar para a execução do objeto desta licitação são os definidos em seu orçamento de referência, devidamente corrigidos na forma presente no subitem 6.7.1;

6.7.3.1 somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, informando e comprovando a fonte de pesquisa de preços, a licitante poderá apresentar proposta com a incidência de preços unitários superiores aos do Orçamento de referência da INFRAERO;

6.7.3.1.1 na hipótese do relatório mencionado no subitem precedente não ser apresentado em conjunto a proposta de preços da licitante (no Invólucro II), o mesmo será solicitado pela Comissão de Licitação.

6.7.3.2 as eventuais justificativas apresentadas pelos licitantes, em caso de propostas com preços unitários acima do orçamento de referência, deverão ser feitas em duas partes, de modo a contemplar tanto o desbordamento

dos custos unitários (diretos) quanto o das taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) em relação aos respectivos valores estabelecidos no orçamento-base;

6.7.3.3 caso as justificativas apresentadas não sejam acatadas pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, os preços unitários da proposta da licitante serão adequados aos preços correspondentes do orçamento base elaborado pela INFRAERO, ajustando deste modo também o valor global da proposta, sob pena de desclassificação;

6.7.3.4 O procedimento de ajuste de proposta mencionado nas subalíneas 6.7.3.1, 6.3.3.2 e 6.7.3.3, será aplicado somente a proposta de menor valor global.

Basta, então, afirmar, observado o princípio da autotutela da Administração Pública, no qual admite a Comissão de Licitação rever atos administrativos praticados, para, nesta fase de instrução dos memoriais recursais, reconsiderar o julgamento anteriormente pronunciado das propostas das licitantes participantes do certame, em atenção os pressupostos firmados na alínea “c.1” do subitem 6.3 (CPU’s); e, inclusive, do subitem 6.7.3.4, conforme destacados no § precedente, todos do Edital.

Assim, o Edital foi construído para, vencida a fase recursal, a Comissão de Licitação promover análise consubstanciada das Composições Analíticas das Composições de Preços Unitários - CAPU’s da 1ª (primeira) classificada.

Ademais, erros em planilhas instrumentais se resumem, se for o caso, em desconformidades sanáveis, portanto, afiguram-se insuficientes para a desclassificação de proposta. A doutrina e a jurisprudência condenam o rigor excessivo que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação (Acórdão 604/2009 – Plenário/TCU).

Diante das justificativas apresentadas pelas empresas, considerando que em momento algum os preços unitários da AB ENGENHARIA ultrapassaram o estimado pela INFRAERO e que sua proposta é a de menor valor, a Comissão de Licitação procedeu com os devidos ajustes em sua proposta, chegando ao novo valor global de R\$ 4.449.863,33 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Após tal procedimento, a empresa foi questionada sobre a aceitabilidade do novo valor corrigido, através da CF N.º 6040/ADNE-4(COMISSÃO)/2012, sendo respondido positivamente no dia 18/10/2012, através de documento apresentado sob o número de protocolo ostensivo nº 11437.

Sobre as alegações apresentadas a respeito da proposta de preços da **CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA**, de fato o percentual do Grupo A de BDI encontra-se acima do limite estipulado no Edital, sendo assim, sua proposta contraria o exposto na “NOTA 3” do subitem 6.7.5, bem como a mesma não apresentou

justificativa para a omissão da mão de obra na CPU 6.7.7.4, portanto, resta apenas a desclassificação da proposta.

5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende a Comissão de Licitação que a empresa Recorrente apresentou fato novo que ensejasse parcialmente a reformulação do resultado de julgamento das propostas de preços do presente certame licitatório.

Isto posto, a Comissão de Licitação, em respeito ao instrumento convocatório e, ainda, em observância aos princípios asseverados no art. 3º da Lei 8.666/93 e alterações, decide:

I – Dar provimento parcial ao recurso interposto pela empresa **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos expostos neste relatório;

II – Alterar o resultado de julgamento das propostas de preços consignado na Ata da 2º Reunião da Comissão de Licitação, **DESCCLASSIFICANDO** as propostas das empresas: L&R SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA EPP, JAG EMPREENDIMENTOS LTDA e CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA; e **CLASSIFICANDO** as propostas das empresas: AB ENGENHARIA LTDA – R\$4.449.863,33, CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA – R\$ 4.695.390,76 e UNIVERSO EMPREENDIMENTOS LTDA – R\$ 4.747.747,74, pelas razões expostas no referido documento;

III - ENCAMINHAR o recurso administrativo, devidamente instruído, para conhecimento e decisão de Vossa Senhoria, conforme dispõe o subitem 9.4.2 do Edital, combinado com o parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Recife (PE), 24 de outubro de 2012.

RENATO NUNES ANDRADE
Presidente da Comissão de Licitação

WELLINGTON PEREIRA SANTOS
Membro Técnico

EVANDRO MAURO DE A. BEZERRA
Membro Administrativo